Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 436

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme as disposições contidas no Decreto Federal n.º 6.386/2008, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, com fulcro no *parágrafo único* do art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11.12.90 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, bem como de acordo com o procedimento autuado como Pedido de Providências n.º 115/2010-SGP (Protocolo Geral n.º 9.139/2010), o qual foi autuado para o Processo Administrativo n.º 3359-67.2010.6.12.0000 e, ainda,

Considerando a revogação do Decreto Federal n.º 4.961, de 20.01.1994;

Considerando que o Decreto Federal n.º 6.386, de 29.02.2008, regulamenta atualmente as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas, no âmbito restrito do Poder Executivo Federal;

Considerando que o colendo Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria referente à consignação em folha de pagamento no âmbito de sua Secretaria por intermédio da Instrução Normativa n.º 02, de 24.02.2003, da Diretoria-Geral daquele órgão,

R E S O L V E:

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 1.º As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas deste Tribunal Regional Eleitoral dar-se-ão de acordo com o disposto nesta resolução.

Art. 2.º Para os fins desta resolução:

I – consignação é o desconto incidente sobre a remuneração, o provento ou o beneficio da pensão, mediante autorização prévia e formal do interessado;

II – consignatário é o destinatário dos créditos resultantes das consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

III – consignante é o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, e

IV – consignado é o servidor público ativo ou inativo e, também, o pensionista que terá o desconto consignado em folha de pagamento.

Capítulo II
Das modalidades de consignação

Art. 3.º As consignações podem ser compulsórias ou facultativas.

Art. 4.º Consignações compulsórias são aquelas efetuadas por força de lei ou de mandado judicial, compreendendo:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para a Previdência Social;

III – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefício e auxílio concedidos aos servidores pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

VII – contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma dos arts. 8.º, inciso IV, da Constituição Federal e 240, alínea *c*, da Lei n.º 8.112/1990;

VIII – contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 1.º No caso de consignações resultantes de decisões administrativas (incisos III e V), o desconto na folha de pagamento só poderá ser efetivado após prévia aquiescência do servidor.

§ 2.º Havendo a recusa do agente público, cabe à Administração, por meio da Advocacia Pública da União – AGU, propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa.

Art. 5.º Consignações facultativas são aquelas efetuadas mediante autorização prévia e expressa do servidor e anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP deste Tribunal Regional, compreendendo:

I – contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II – co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III – mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V – contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuado o caso previsto no inciso VIII do art. 4.º;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

X – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada; e

XI – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei.

XII – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por:

a) entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, e

b) instituição de crédito oficial ou privada.

XIII – mensalidade instituída por entidade de classe, clube e associação de servidores, bem como outros valores a serem creditados a esta última, para repasse a terceiros.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso V do *caput* deste artigo, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

Capítulo III
Do processamento das consignações

Seção I
Dos descontos em folha de pagamento

Art. 6.º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo único. O valor mínimo para o desconto de consignação facultativa é de um por cento do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão I.

Art. 7.º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento de sua remuneração correspondente ao mês de referência, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 5.º.

§ 1.º Para os efeitos do disposto nesta resolução, considera-se a remuneração a que se refere o *caput* a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I – diárias;

II – ajuda-de-custo;

III – indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV – salário-família;

V – gratificação natalina;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional de férias;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII – auxílio-alimentação;

XIII – auxílio pré-escolar; e

XIV – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§ 2.º Observado o disposto no *caput*, não será permitido o desconto das consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração mensal do servidor.

§ 3.º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 2.º.

§ 4.º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial e aquele previsto no inciso XI do art. 5.º, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 5.º deverão ser amortizáveis até o limite de noventa e seis meses. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS n.º 527, de 10.12.2014)**

Art. 8.º Para inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento, bem como para majoração de seu valor, serão observadas as seguintes condições:

I – o servidor deverá possuir margem consignável, e

II – a autorização do servidor deverá constar do documento de consignação, o qual indicará a data do início e, se for o caso, a do término dos descontos.

Seção II
Da suspensão dos descontos

Art. 9.º Se a soma das consignações exceder os limites definidos no *caput* e no § 1.º do art. 7.º, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, indicadas pelo servidor, até atingir aqueles limites.

§ 1.º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o servidor será convocado para, no prazo de três dias úteis, indicar formalmente as consignações facultativas cujos descontos deverão ser suspensos.

§ 2.º Caso o servidor não atenda a convocação dentro do prazo ou se recuse a indicar a consignação, os descontos serão suspensos, *ex officio,* respeitada a seguinte ordem:

I – amortização de empréstimo ou financiamento pessoal;

II – mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;

III – contribuição para planos de pecúlio;

IV – contribuição para seguro de vida;

V – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

VI – contribuição para planos de saúde, e

VII – pensão alimentícia voluntária.

§ 3.º A administração comunicará, por escrito, a entidade consignatária, a suspensão do desconto, acompanhada das justificativas que lhe deram causa, bem como de planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixarão de ser consignados, termo de ciência do consignado, para que a entidade adote providências quanto à solução de débito que não impliquem desconto em folha de pagamento.

Seção III
Do cancelamento de descontos

Art. 10. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por conveniência deste Tribunal Regional, após prévia comunicação ao consignado;

II – por solicitação formal do consignatário, encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas, ou

III – a pedido do servidor, mediante expediente dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas, exceto aquelas referentes à amortização de empréstimo ou financiamento pessoal, que deverá ser acompanhada da anuência do consignatário.

Parágrafo único. O cancelamento da consignação, com cessação do desconto, ocorrerá no mês em que for formalizado o pedido ou determinado, *ex officio,* pela administração, ou, no mês subsequente, se já estiver sido concluído o processamento da folha de pagamento.

Capítulo IV
Das disposições finais

Art. 11. É vedada a inclusão, em folha de pagamento do servidor, de débitos resultantes de ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros por ele acordados diretamente com o consignatário, se deste resultar ofensa aos limites estabelecidos pelo *caput* do art. 7.º e seu § 2.º.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade deste Tribunal Regional por quaisquer dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado.

Art. 13. Constatando-se que a consignação tenha sido processada com vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o titular da Secretaria de Gestão de Pessoas, ou seu substituto legal, deverá suspender a consignação e cientificar a autoridade competente da irregularidade encontrada, solicitando a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos e de eventual responsabilidade do consignado e demais agentes público envolvidos.

Art. 14. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I – de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;

b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e

c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II – das entidades referidas no inciso V do art. 5.º:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos; e

b) possuir e manter número mínimo de quinhentos associados, ou número mínimo de associados equivalentes a oitenta por cento do total de servidores da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam.

III – das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 5.º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

IV – das entidades a que se refere o inciso X do art. 5.º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 15. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 5.º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, periodicamente, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a manutenção do atendimento das condições exigidas no Decreto Federal n.º 6.386, de 29.02.2008, por intermédio do recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

Art. 16. Os consignatários de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 5.º deverão, até o último dia de cada mês, lançar, para divulgação em sítio próprio nos termos definidos em portaria da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informação quanto às taxas máximas de juros e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal no mês subseqüente.

§ 1.º As taxas de juros praticadas deverão obedecer ao limite máximo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2.º O não-cumprimento da obrigação prevista no caput implicará desativação temporária do consignatário até a regularização da situação infracional.

§ 3.º A reincidência no descumprimento do disposto no *caput* em período de doze meses implicará o descredenciamento do consignatário.

§ 4.º A Secretaria de Gestão de Pessoas não será responsável pelos dados informados pelo consignatário, competindo-lhe, sempre que provocada na forma do art. 13, a adoção de providências nos casos em que as taxas e encargos praticados divergirem daquelas informadas.

Art. 17. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1.º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o *caput*, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§ 2.º Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3.º Instaurado o processo administrativo de que trata o § 2.º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§ 4.º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 18. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso III do art. 22.

Art. 19. As consignações em folha previstas no art. 5.º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I – suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa, e

II – excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos VIII, IX, X e XI do art. 5.º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 20. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável.

Art. 21. Além da hipótese prevista no § 2.º do art. 16, ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I – quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II – que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário.

Art. 22. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I – utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 5.º;

II – reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e

III – não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 23. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I – reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II – comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, ou dolo; e

III – prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em atendimento à exigência do art. 16, na concessão de empréstimo pessoal.

Art. 24. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 25. Constatando-se que a consignação tenha sido processada com vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o titular da Secretaria de Gestão de Pessoas, ou seu substituto legal, deverá suspender a consignação e cientificar a autoridade competente da irregularidade encontrada, solicitando a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos e de eventual responsabilidade do consignado e demais agentes públicos envolvidos.

Art. 26. As disposições contidas nesta resolução aplicam-se aos servidores efetivos do quadro permanente deste Tribunal Regional e aos ocupantes de cargos em comissão, bem como aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 27. Os custos de processamento de dados de consignações facultativas devem ser cobrados dos consignatários, para cada consignação realizada, no valor de R$ 1,25.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2.º Os valores cobrados devem ser mensalmente recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 3.º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior deve ser deduzido dos valores brutos a serem repassados ou creditados aos consignatários.

§ 4.º A reposição de custos tratada neste artigo somente alcançará as consignações formalizadas após a entrada em vigor deste ato regulamentar.

Art. 28. Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas propor a adequação dos atuais contratos de consignações aos critérios estabelecidos nesta Resolução, propondo normas e procedimentos complementares.

Art. 29. Nenhum desconto será efetuado em folha de pagamento sem prévia averbação.

Art. 30. Fica revogada a Resolução TRE n.º 360, de 5.12.2006.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 2 de agosto de 2010.

Des. LUIZ CARLOS SANTINI
Presidente

Des. RÊMOLO LETTERIELLO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. ARY RAGHIANT NETO
Advogado

Dr. RENATO TONIASSO
Juiz Federal – Membro Substituto

Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
Juiz de Direito

Dr. PAULO RODRIGUES
Juiz de Direito

Dr. LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES
Juiz de Direito

Dr. PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral